



# Diário Oficial

## CÂMARA DE TOCANTINÓPOLIS / TO

Instituído pela Resolução 003/2025, de 17 de março de 2025

ANO II

Nº 015

TOCANTINÓPOLIS - TO

quarta-feira, 8 de abril de 2026

### SUMÁRIO

ATOS DO PODER LEGISLATIVO .....	1
RESOLUÇÃO Nº 001 .....	1

### ATOS DO PODER LEGISLATIVO

#### RESOLUÇÃO Nº 001

de 08 de abril de 2026

*Dispõe sobre a execução impositiva de emendas parlamentares e critérios de transparência, rastreabilidade, proposição e tramitação das emendas parlamentares no âmbito da Câmara Municipal de Tocantinópolis.*

**CONSIDERANDO** a necessidade de aperfeiçoamento e modernização do processo orçamentário do Município de Tocantinópolis, com vistas ao fortalecimento do planejamento público, da eficiência administrativa e da participação institucional do Poder Legislativo na alocação dos recursos públicos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adequação das práticas orçamentárias municipais às recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, especialmente aquelas voltadas à garantia da transparência, rastreabilidade e publicidade na destinação de recursos oriundos de emendas parlamentares;

**CONSIDERANDO** as diretrizes fixadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins — TCE/TO na **Instrução Normativa nº 03/2025**, que estabelecem mecanismos de controle, acompanhamento e transparência na execução das emendas parlamentares municipais;

**CONSIDERANDO** a importância de assegurar efetividade às emendas parlamentares individuais apresentadas pelos Vereadores, como instrumento legítimo de atendimento às demandas sociais identificadas diretamente junto às comunidades locais;

**CONSIDERANDO** a necessidade de instituição do regime de execução impositiva das emendas parlamentares, no limite de 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, garantindo maior previsibilidade e efetividade à destinação dos recursos públicos;

**CONSIDERANDO** o disposto na Constituição Federal, especialmente as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 126/2022, que determinam a vinculação mínima de recursos das emendas parlamentares individuais às ações e serviços públicos de saúde;

**CONSIDERANDO** que a vinculação de percentual mínimo das emendas parlamentares à área da saúde contribui para o fortalecimento do Sistema Único de Saúde — SUS no âmbito municipal, assegurando investimentos contínuos em

custeio, equipamentos e melhoria dos serviços prestados à população;

**CONSIDERANDO** o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 854 (ADPF 854)**, que estabeleceu a obrigatoriedade de identificação dos autores das emendas parlamentares e da plena rastreabilidade da aplicação dos recursos públicos, vedando práticas incompatíveis com os princípios da publicidade e da transparência;

**CONSIDERANDO** a necessidade de assegurar mecanismos mínimos de controle e transparência, incluindo a identificação nominal do parlamentar autor, a definição clara do objeto e do beneficiário dos recursos, a apresentação prévia de plano de trabalho e a adoção de instrumentos financeiros rastreáveis;

**CONSIDERANDO** a obrigatoriedade de comunicação e acompanhamento da execução das emendas parlamentares pelos sistemas oficiais de controle externo, especialmente por meio do sistema SICAP-LCO do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins;

**CONSIDERANDO**, por fim, o compromisso institucional desta Câmara Municipal com a transparência pública, o controle social e a correta aplicação dos recursos públicos;

O **PLENÁRIO** da **CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS**, Estado do Tocantins, no uso das suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Tocantinópolis, **APROVOU** e eu, **PRESIDENTE DA MESA DIRETORA, PROMULGO** a seguinte Resolução:

**Art. 1º** É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações adicionadas por emendas individuais dos membros do Legislativo Municipal ao projeto de Lei Orçamentária Anual (LOA).

§1º As emendas parlamentares deverão ser aprovadas no limite de 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) da receita corrente líquida prevista pelo Executivo, sendo que 50% (cinquenta por cento) deste valor deverá ser destinado a ações e serviços públicos de saúde.

§2º Os recursos destinados à saúde, inclusive para custeio, serão contabilizados para o mínimo constitucional (art. 198, §2º, III, da Constituição Federal), vedada sua aplicação em despesas com pessoal ou encargos sociais.

§3º A base de cálculo para a execução obrigatória será a receita corrente líquida apurada no exercício anterior.

§4º As emendas de execução obrigatória serão divididas em cotas iguais entre todos os Vereadores.

**Art. 2º** As emendas deverão obrigatoriamente conter:

I — Identificação do parlamentar proponente;

II — Identificação da emenda (número de referência ou código único);

III — Objeto detalhado da despesa e finalidade específica;

IV — Valor alocado;

V — Indicação do órgão ou entidade executora;

VI — Localidade beneficiada (região ou bairro);

VII — Cronograma estimado de execução;

VIII — Indicação dos instrumentos vinculados (convênios, contratos ou processos administrativos).

**Art. 3º** A obrigatoriedade de execução poderá ser suspensa apenas em casos de impedimentos técnicos devidamente justificados.

Parágrafo único. Verificado impedimento técnico, o Poder Executivo notificará a Câmara em até 120 (cento e vinte) dias da publicação da LOA, para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, indique nova destinação, sob pena de remanejamento por ato do Executivo.

**Art. 4º** O limite para restos a pagar considerados para cumprimento da execução financeira é de 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior.

**Art. 5º** Em caso de risco às metas fiscais, as emendas poderão ser reduzidas proporcionalmente à limitação de despesas discricionárias do Executivo.

**Art. 6º** A identificação das emendas ocorrerá na LDO, na LOA e em nível de execução orçamentária por fonte de recurso específica.

Parágrafo único. O Poder Legislativo enviará, junto ao autógrafo da LOA, plano de trabalho pormenorizado, justificativa de relevância pública, objetivos pretendidos, estimativa de custos e resultados esperados.

**Art. 7º** É permitida a destinação de emendas individuais a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública, observando-se:

I — a Lei Federal nº 13.019/2014 (MROSC);

II — a Lei Federal nº 9.790/1999 (OSCIPs);

III — o dever de transparência e rastreabilidade integral dos recursos.

**Art. 8º** O Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE-TO) deverá ser comunicado via sistema SICAP-LCO em até 30 (trinta) dias após a transferência dos recursos, na forma da legislação aplicável.

**Art. 9º** As emendas parlamentares deverão conter previsão de mecanismos de transparência que possibilitem a divulgação dos planos de trabalho e cronogramas em meio digital de acesso público antes do recebimento dos recursos, observadas as normas aplicáveis ao órgão executor.

Parágrafo único. A Câmara Municipal dará publicidade, em seu sítio eletrônico oficial, às emendas apresentadas durante o processo legislativo orçamentário, contendo, no mínimo:

I — Autor da emenda;

II — Objeto;

III — Valor;

IV — Localidade beneficiada;

V — Documentação apresentada pelo parlamentar.

**Art. 10** As emendas deverão indicar a utilização de conta bancária específica para movimentação dos recursos, sendo vedado o uso de contas de passagem ou saques em espécie, conforme legislação aplicável ao órgão executor.

**Art. 11** As emendas parlamentares destinadas a ações e serviços públicos de saúde deverão demonstrar compatibilidade com o planejamento municipal do Sistema Único de Saúde — SUS e com as políticas públicas da área.

Parágrafo único. A compatibilidade prevista no caput constitui requisito de admissibilidade legislativa da emenda.

**Art. 12** A Câmara Municipal promoverá cooperação institucional com o Poder Executivo e órgãos de controle externo visando ao aperfeiçoamento contínuo dos mecanismos de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares.

Parágrafo único. A cooperação prevista neste artigo não implica interferência na autonomia administrativa do Poder Executivo.

**Art. 13** A Mesa Diretora poderá expedir atos complementares destinados à padronização documental, formulários e procedimentos internos relacionados à apresentação e tramitação das emendas parlamentares.

**Art. 14** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOCANTINÓPOLIS**, ESTADO DO TOCANTINS, aos 08 dias do mês de abril de 2026.

**Alziro Gomes de Sousa Neto**

Presidente

**Josedilma Milhomem da Costa Ribeiro**

1º Secretária

**Osias Alves da Silva**

2º Secretário



## Diário Oficial da Câmara de Tocantinópolis

Praça Dom Cornélio Chizziny , 46

Fone: (63) 3471-1311

[camaratocantinopolis@gmail.com](mailto:camaratocantinopolis@gmail.com)

[www.tocantinopolis.to.leg.br](http://www.tocantinopolis.to.leg.br)

**ALZIRO GOMES DE SOUSA NETO**

Presidente

**ZULIAS PARENTE AMOURY**

1º Vice Presidente

**JAIRO PEREIRA**

2º Vice Presidente

**ELSON RIBEIRO**

1º Secretário

**OSIAS ALVES DA SILVA**

2º Secretário